



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028243-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA ABRIL, é agravado SAULO DE SOUZA FARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8817

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028243-46.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
FUNCIONÁRIOS DA ABRIL

AGRAVADO: SAULO DE SOUZA FARIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS. Insurgência da Exequente. CABIMENTO. Alteração do entendimento jurisprudencial dominante pela Corte Especial do e. STJ (EREsp Nº 1.874.222). Precedente que relativizou a impenhorabilidade de rendas e proventos, desde que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. Relativização excepcional, cabível nas hipóteses em que inviabilizados outros meios executórios e, desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência da parte. Viabilização da coleta de dados para permitir o cotejo da situação da parte agravada com os pressupostos da regra exceção do precedente de corte superior. Atividade satisfativa em prazo razoável preconizada no art. 4º do Código de Processo Civil (CPC). Diligência que deve ser determinada pelo Poder Judiciário, diante da impossibilidade de obtenção pelas vias administrativas em razão do sigilo das informações. DECISÃO REFORMADA. Deferimento de expedição de ofício para requisitar informações. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão (fls. 251/3 dos autos de origem) proferida na EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 1042624-19.2015.8.26.0100, pela qual indeferido o pedido da credora de expedição de ofício ao INSS.

Sustenta a agravante, em síntese, o seguinte: **[i]** o feito tramita desde 2015, já tendo sido requeridas as pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD; **[ii]** deve ser observada a necessária efetividade da execução; e **[iii]** a regra da impenhorabilidade de salários, pensões, soldos e outros tipos de remuneração não é absoluta (fls. 01/6).

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls.07/9)

Em cognição inicial (fls. 11/2), indeferi o efeito suspensivo do recurso

e determinei a intimação da parte agravada, que ficou silente (fls. 14).

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para o fim de consulta a eventuais valores a receber, uma vez que restaram infrutíferas as pesquisas de outras espécies.

O pedido foi indeferido pela r. decisão agravada nos seguintes termos (fls. 197 dos autos de origem):

Indefiro a expedição de ofício ao INSS posto que qualquer provento recebido pelo executado não é passível de penhora, tratando-se de diligência inútil ao processo.

(...)

De fato, determina o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, que são absolutamente impenhoráveis os salários, os proventos de aposentadoria e pensões, o que impede a eventual constrição pretendida pela exequente.

É certo que, em situações excepcionais, legalmente previstas, é de se admitir a flexibilização das regras de impenhorabilidade, de modo que, preservado mínimo necessário ao sustento do devedor, o credor possa ter satisfeitos os seus interesses.

Contudo, a possibilidade de se penhorar percentual de verba salarial, especialmente nos casos envolvendo dívida não alimentar, é inexistente.

(...)

No caso em exame, porém, não é possível reconhecer a presença de tais requisitos excepcionais; de modo que, o envio de ofícios ao INSS não é útil, já que, ainda que encontrado valor pago aos executados a título de salário, não poderá ser penhorado, mesmo porque inexistente benefício em valor superior a 50 salários mínimos pago pelo INSS.

Pois bem.

Assiste razão à agravante.

A propósito, não se pode ignorar que **a execução se desenvolve sob os interesses do credor** e, por outro lado, incumbe ao Poder Judiciário adotar os meios para imprimir celeridade à tramitação dos processos, de acordo com expresse mandamento constitucional. Também há previsão no art. 4º do Código de Processo Civil (CPC) de que “*as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*”.

Partindo dessas premissas, observa-se que os autos originais cuidam de **execução de título extrajudicial ajuizada em 2015**, sem a plena satisfação do crédito do recorrente. Com o desiderato de investigar possíveis fontes de renda (e futura penhora, se for o caso), a parte credora formulou pedido de **expedição de ofício ao INSS**.

O MM. Juízo *a quo* rechaçou a pretensão, sob o argumento de impenhorabilidade das verbas percebidas, conforme o disposto no art. 833, inciso IV, do CPC.

Respeitado o entendimento em sentido contrário, é certo que **o c. Superior Tribunal de Justiça (STJ) alterou sua posição acerca do tema**. Em julgamento de Embargos de Divergência pela Corte Especial, restou decidido que a impenhorabilidade insculpida no aludido dispositivo pode ser mitigada, com observância de certos pressupostos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da

efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023) (destaque nosso).

Assim, em que pese o entendimento firmado anteriormente por esta c. Câmara (impenhorabilidade absoluta das rendas mencionadas no art. 833, inciso IV, do CPC), é certo que, em respeito à jurisprudência de corte superior, a análise deve ser casuística acerca das diligências para obtenção de informações sobre rendas e/ou proventos recebidos pela parte recorrida.

No caso em tela, **o deferimento de envio de ofício não significa a autorização prévia de penhora, mas a possibilidade de a parte recorrente reunir dados acerca das reais condições do adverso** para, então, verificar eventual subsunção à exceção prevista na ementa transcrita algures.

A respeito, vide precedentes desta e. Corte Bandeirante:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Execução de dívida não alimentar. Pedido de envio de ofícios ao INSS, a fim de pesquisar vínculo previdenciário do executado. Admissibilidade. Diligência útil. Impenhorabilidade dos salários que é passível de mitigação quando inexistentes outros bens penhoráveis e desde que observado percentual que não comprometa a subsistência do executado, consoante exegese do art. 833, IV do CPC. Precedentes. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2284350-34.2022.8.26.0000; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão

Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. O sistema SISBAJUD engloba pesquisa e penhora de todos os ativos financeiros, englobando distribuidoras de títulos de valores mobiliários, conforme Comunicado CG nº 148/2019, sendo desnecessário o envio de ofício à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e Bovespa. 2. Diante da relativização de impenhorabilidade pelo C. STJ, nada impede a expedição de ofício à Sefaz, Censec e INSS, pois diante do caráter sigiloso da medida, necessária a intervenção judicial. Precedentes. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2003359-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023)

Ademais, a pesquisa requerida depende de intervenção do Judiciário, visto que as informações respectivas não são de livre disponibilização a terceiros, sobretudo em razão do caráter sigiloso

Como sobredito, a medida visa à celeridade e à efetividade na prestação jurisdicional, em observância à segurança jurídica, pois essas informações não estão abrangidas pelo sistema SISBAJUD.

Ademais, sobreleva que, *in casu*, já foram empreendidas outras tentativas de localização de bens, que restaram infrutíferas.

Dados os sobreditos fundamentos, a decisão deve ser reformada para deferir a expedição de ofício ao INSS, a fim de se requisitar informações a respeito de previdência social, com deliberação posterior a respeito de constrição respectiva.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR